



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 894424 - MG (2024/0065401-1)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**IMPETRANTE** : MIRTES COSTA DIAS REAL  
**ADVOGADO** : MIRTES COSTA DIAS REAL - MG154541  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : V R DOS S (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. **HABEAS CORPUS**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE POSSUI O MESMO CONTEÚDO DA DECISÃO IMPUGNADA. REGULARIDADE DO ATO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS ENCARCERADO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE JUÍZO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE APOSIÇÃO DA ASSINATURA NO MANDADO DE INTIMAÇÃO. NULIDADE, COMO REGRA, ESPECIALMENTE DIANTE DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA GRAVE ADVINDA DA EVENTUAL DÚVIDA A RESPEITO DA CIÊNCIA DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. ATO PRATICADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. RISCO DE CONTÁGIO ATÉ MESMO PELO COMPARTILHAMENTO DE OBJETOS. INTIMAÇÃO VÁLIDA. ENCARCERAMENTO PENAL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. PRISÃO PENAL QUE NÃO O EXIME DE QUITAR A DÍVIDA EM VIRTUDE DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRABALHO REMUNERADO NO ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO. SITUAÇÃO EM QUE APENAS FOI FRANQUEDADA A POSSIBILIDADE DE TRABALHO AO DEVEDOR RECENTEMENTE. ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR PARCIALMENTE CONFIGURADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. COBRANÇA DO RESTANTE DA DÍVIDA PELO RITO DA PENHORA E DA EXPROPRIAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. POSSIBILIDADE.

1- Os propósitos do presente **habeas corpus** consistem em definir: **(i)** se é válida a intimação do devedor ocorrida enquanto se encontrava encarcerado em virtude de condenação em processo criminal, sem que tenha havido a aposição de sua assinatura no mandado, alegadamente em virtude das restrições causadas pela pandemia do coronavírus; e **(ii)** se estava configurada a absoluta impossibilidade de pagar os alimentos em virtude do encarceramento do devedor para cumprimento de pena fixada pelo juízo criminal.

2- Não há perda superveniente do **habeas corpus** que impugna decisão unipessoal de Relator quando o acórdão supervenientemente proferido possui, essencialmente, o mesmo conteúdo da decisão impugnada.

3- A regularidade dos atos de citação e de intimação pessoal é um pressuposto de existência da ação ou incidente em relação ao réu ou ao executado, razão pela qual o cumprimento do ato de forma viciada e sem a observância das formalidades

previstas em lei, que servem justamente para lhe conferir segurança, deverá ser reputado nulo quando consequências jurídicas severas daí advierem, como a possibilidade de prisão do devedor de alimentos.

4- No "habeas corpus" em julgamento, há circunstância fática que indica a validade da intimação realizada ao paciente enquanto este se encontrava encarcerado por ordem de juízo criminal, ainda que não tenha ele apostado a sua assinatura no mandado, qual seja, a prática do ato pelo Oficial de Justiça, dotado de fé pública, no auge da pandemia causada pelo coronavírus, ocasião em que existia fundado receio de que a simples troca de objetos entre as pessoas (como a caneta necessária para assinatura) aumentaria o risco de contágio.

5- A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o simples fato de estar encarcerado não desobriga o devedor da quitação do débito de natureza alimentar, justamente diante da possibilidade de exercício de atividade remunerada no cárcere. Precedente.

6- No "habeas corpus" em julgamento, está configurada a absoluta impossibilidade de pagar, por um determinado lapso temporal, eis que somente após o deferimento da autorização de realização de trabalho externo, ocorrida em 01/08/2023, é que fora franqueado ao paciente a oportunidade de realização de atividade profissional remunerada, sem prejuízo da cobrança dos valores correspondentes ao período do cárcere pela via da penhora e expropriação, inclusive com a adoção de medidas executivas atípicas (art. 139, IV, do CPC).

7- **Habeas corpus** não conhecido; ordem parcialmente concedida de ofício, para limitar a possibilidade de uso da prisão civil como técnica de coerção aos 3 (três) meses anteriores à instauração do cumprimento de sentença, às parcelas que se venceram no curso dele até a data da prisão do devedor e as que se venceram após a data em que o devedor foi autorizado a exercer atividade profissional remunerada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus e conceder parcialmente a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 894424 - MG (2024/0065401-1)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**IMPETRANTE** : MIRTES COSTA DIAS REAL  
**ADVOGADO** : MIRTES COSTA DIAS REAL - MG154541  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : V R DOS S (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. **HABEAS CORPUS**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE POSSUI O MESMO CONTEÚDO DA DECISÃO IMPUGNADA. REGULARIDADE DO ATO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS ENCARCERADO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE JUÍZO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE APOSIÇÃO DA ASSINATURA NO MANDADO DE INTIMAÇÃO. NULIDADE, COMO REGRA, ESPECIALMENTE DIANTE DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA GRAVE ADVINDA DA EVENTUAL DÚVIDA A RESPEITO DA CIÊNCIA DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. ATO PRATICADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. RISCO DE CONTÁGIO ATÉ MESMO PELO COMPARTILHAMENTO DE OBJETOS. INTIMAÇÃO VÁLIDA. ENCARCERAMENTO PENAL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. PRISÃO PENAL QUE NÃO O EXIME DE QUITAR A DÍVIDA EM VIRTUDE DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRABALHO REMUNERADO NO ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO. SITUAÇÃO EM QUE APENAS FOI FRANQUEDADA A POSSIBILIDADE DE TRABALHO AO DEVEDOR RECENTEMENTE. ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR PARCIALMENTE CONFIGURADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. COBRANÇA DO RESTANTE DA DÍVIDA PELO RITO DA PENHORA E DA EXPROPRIAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. POSSIBILIDADE.

1- Os propósitos do presente **habeas corpus** consistem em definir: **(i)** se é válida a intimação do devedor ocorrida enquanto se encontrava encarcerado em virtude de condenação em processo criminal, sem que tenha havido a aposição de sua assinatura no mandado, alegadamente em virtude das restrições causadas pela pandemia do coronavírus; e **(ii)** se estava configurada a absoluta impossibilidade de pagar os alimentos em virtude do encarceramento do devedor para cumprimento de pena fixada pelo juízo criminal.

2- Não há perda superveniente do **habeas corpus** que impugna decisão unipessoal de Relator quando o acórdão supervenientemente proferido possui, essencialmente, o mesmo conteúdo da decisão impugnada.

3- A regularidade dos atos de citação e de intimação pessoal é um pressuposto de existência da ação ou incidente em relação ao réu ou ao executado, razão pela qual o cumprimento do ato de forma viciada e sem a observância das formalidades

previstas em lei, que servem justamente para lhe conferir segurança, deverá ser reputado nulo quando consequências jurídicas severas daí advierem, como a possibilidade de prisão do devedor de alimentos.

4- No "habeas corpus" em julgamento, há circunstância fática que indica a validade da intimação realizada ao paciente enquanto este se encontrava encarcerado por ordem de juízo criminal, ainda que não tenha ele apostado a sua assinatura no mandado, qual seja, a prática do ato pelo Oficial de Justiça, dotado de fé pública, no auge da pandemia causada pelo coronavírus, ocasião em que existia fundado receio de que a simples troca de objetos entre as pessoas (como a caneta necessária para assinatura) aumentaria o risco de contágio.

5- A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o simples fato de estar encarcerado não desobriga o devedor da quitação do débito de natureza alimentar, justamente diante da possibilidade de exercício de atividade remunerada no cárcere. Precedente.

6- No "habeas corpus" em julgamento, está configurada a absoluta impossibilidade de pagar, por um determinado lapso temporal, eis que somente após o deferimento da autorização de realização de trabalho externo, ocorrida em 01/08/2023, é que fora franqueado ao paciente a oportunidade de realização de atividade profissional remunerada, sem prejuízo da cobrança dos valores correspondentes ao período do cárcere pela via da penhora e expropriação, inclusive com a adoção de medidas executivas atípicas (art. 139, IV, do CPC).

7- **Habeas corpus** não conhecido; ordem parcialmente concedida de ofício, para limitar a possibilidade de uso da prisão civil como técnica de coerção aos 3 (três) meses anteriores à instauração do cumprimento de sentença, às parcelas que se venceram no curso dele até a data da prisão do devedor e as que se venceram após a data em que o devedor foi autorizado a exercer atividade profissional remunerada.

## RELATÓRIO

Examina-se ***habeas corpus*** com pedido liminar impetrado por MIRTES COSTA DIAS REAL em favor do paciente V R DOS S.

**Ação:** cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos instaurado pela filha contra o paciente em 17/07/2017 (fls. 109/111, e-STJ).

**Decisão interlocutória:** decretou a prisão civil do paciente pelo prazo de 1 (um) mês, suspensa a execução em virtude da pandemia causada pelo coronavírus, retomada posteriormente com o arrefecimento da crise sanitária (fls. 52/54, fls. 92/99, fls. 105/106 e fls. 133/135, e-STJ).

**Decisão unipessoal do Relator no TJ/MG:** indeferiu a liminar, pronunciando-se, quanto à alegada nulidade de intimação, no sentido de que *“não demonstrada a ventilada ilegalidade do ato de citação/intimação do Paciente, que, não obstante a um exame sumário dos autos, nota-se que o serventuário da justiça certificou devidamente o cumprimento da ordem judiciária, no que toca à personalidade do ato no estabelecimento prisional”* (fls. 27/29, e-STJ).

**Habeas corpus:** afirma o impetrante, em síntese: **(i)** que houve nulidade de intimação, eis que o paciente se encontrava encarcerado em presídio em virtude de condenação criminal e que não foi intimado pessoalmente no presídio; **(ii)** que havia absoluta impossibilidade de pagar, eis que, durante o cárcere e no regime fechado, não exerceu atividade profissional capaz de lhe gerar remuneração, somente vindo a fazê-lo a partir de **agosto/2023** (fls. 3/25, e-STJ).

**Liminar:** deferida por meio da decisão de fls. 443/444 (e-STJ), ao fundamento de que *“o fato de o Oficial de Justiça, que possui fé pública e declarou que teria intimado o devedor encarcerado em estabelecimento prisional por força de condenação criminal, não ter colhido a assinatura do paciente no mandado de intimação, alegadamente em virtude das restrições sanitárias causadas pela pandemia do coronavírus, deve ser melhor examinado pela Turma Julgadora, após a prestação de informações e a oitiva do Ministério Público Federal”*.

**Informações do juízo do cumprimento e do TJ/MG:** prestadas, respectivamente, às fls. 448/450 e 452/453 (e-STJ), posteriormente complementada às 468/474 (e-STJ).

**Parecer do Ministério Público Federal:** opina pela perda de objeto do *habeas corpus* em virtude da superveniência de acórdão denegatório da ordem (fls. 479/481, e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

Os propósitos do presente *habeas corpus* consistem em definir: **(i)** se é válida a intimação do devedor ocorrida enquanto se encontrava encarcerado em virtude de condenação em processo criminal, sem que tenha havido a aposição de sua assinatura no mandado, alegadamente em virtude das restrições causadas pela pandemia do coronavírus; e **(ii)** se estava configurada a absoluta impossibilidade de pagar os alimentos em virtude do encarceramento do devedor para cumprimento de pena determinada pelo juízo criminal.

## 1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

01) Colhe-se do processo que o cumprimento de sentença para cobrança dos alimentos devidos pelo paciente à filha foi instaurado em **17/07/2017**, ao passo que o ele foi encarcerado, por força de decisão proferida pelo juízo criminal, em **11/09/2017** (fls. 136/153, e-STJ).

02) O mandado de intimação pessoal somente foi expedido em **30/04/2018** (fls. 211/212, e-STJ) e, após sucessivas tentativas e diligências, o paciente foi localizado em cumprimento de pena. A certidão do Oficial de Justiça que realizou a diligência de intimação do paciente para responder ao cumprimento de sentença de alimentos foi assim lavrada:

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, compareci ao Presídio Antonio Dutra Ladeira, no dia 17/12/2020, às 09h00min, onde citei/intimei V R DOS S, dando-lhe ciência de todo o conteúdo do referido mandado e da(s) cópia(s) que o integra, que li e lhe dei para ler, entregando-lhe a contrafé, que aceitou, ficando assim de tudo bem ciente. Impende-me realçar que não foi exigida a assinatura do custodiado no mandado tendo em vista o risco iminente de contágio do COVID-19 deste signatário, servidores da secretaria, advogados, promotores de justiça e magistrados, por intermédio do contato com a folha do mandado que retornará aos autos e a caneta utilizada no cumprimento da diligência. O referido é verdade. Dou fé (fl. 258, e-STJ).

03) Dado que a intimação teria se efetivado durante o cárcere e que o paciente não constituiu advogado, foi nomeado curador especial ao devedor em **05/04/2021** (fl. 263, e-STJ), que ofertou manifestação por negativa geral (fls. 279/284, e-STJ).

04) Anote-se, ainda, que apenas em **01/08/2023** o paciente foi autorizado a exercer atividade profissional remunerada (fls. 100 e fls. 177/179, e-STJ), a progressão de regime, do semiaberto para o aberto, ocorreu em **10/10/2023** (fls. 154/155, e-STJ) e, em **18/01/2024**, foi deferida a prisão em regime domiciliar (fl. 176, e-STJ).

05) É nesse contexto que se desenvolvem as duas questões controvertidas a seguir examinadas – nulidade da intimação e absoluta impossibilidade de pagar.

## **2. DA PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

06) Inicialmente, opina o Ministério Público pela perda superveniente do objeto do *writ*, na medida em que, após a impetração que impugnava decisão unipessoal

de Relator, houve a prolação de acórdão denegatório da ordem.

07) Entretanto, da análise do acórdão superveniente proferido pelo TJ/MG, verifica-se que ele possui essencialmente o mesmo teor da decisão unipessoal impugnada pelo *habeas corpus*, razão pela qual não há óbice à admissibilidade.

### **3. DA ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR AUSÊNCIA DE SUA ASSINATURA NO MANDADO.**

08) No que se refere à primeira tese deduzida no *writ*, sublinhe-se que esta Corte sempre foi extremamente ciosa em relação aos vícios porventura existentes em atos citatórios ou intimatórios.

09) A regularidade desses atos é um pressuposto de existência da ação ou incidente em relação ao réu ou ao executado, razão pela qual o cumprimento do ato de forma **viciada** e **sem a observância das formalidades previstas em lei**, que servem justamente para lhe conferir segurança, deverá ser reputado nulo quando consequências jurídicas severas daí advierem, como a possibilidade de prisão do devedor de alimentos.

10) Em matéria de *habeas corpus*, por exemplo, já se decidiu que é nula a sessão de julgamento ocorrida sem que tenha o patrono constituído sido intimado de sua data (EDcl no HC 497.998/SE, 3ª Turma, DJe 30/05/2019).

11) De igual modo, esta Corte já se posicionou no sentido de que é nulo o decreto de prisão quando a parte foi intimada, na pessoa de advogado, em razão da juntada de procuração que não se refere ao processo específico em que fora decretada e que não possuía poderes específicos para receber intimações pessoais (HC 786.113/GO, 3ª Turma, DJe 09/03/2023; HC 846.937/SP, 3ª Turma, DJe 26/02/2024).

12) No "habeas corpus" em julgamento, contudo, há uma circunstância fática que indica a validade da intimação realizada ao paciente enquanto este se encontrava encarcerado por ordem de juízo criminal, ainda que não tenha ele apostado a sua assinatura no mandado.

13) Com efeito, é preciso relembrar que, quando ocorreu o ato intimatório, **17/12/2020**, o Brasil enfrentava o auge da pandemia causada pelo coronavírus.

14) Naquele mês, 21.829 (vinte e uma mil, oitocentas e vinte e nove) pessoas tiveram a sua vida interrompida, não havia elementos seguros a respeito dos modos de

contágio e a vacinação somente viria a ser iniciada mais de 1 (um) mês após, em **19/01/2021**.

15) Nesse contexto, é bastante razoável a justificativa apresentada pelo Oficial de Justiça, dotada de fé pública, no sentido de que havia se dirigido ao estabelecimento carcerário específico em que se encontrava o devedor e que lhe entregou a contrafé, mas que **deixou de colher a assinatura do paciente com o justo receio de que o contato entre a folha do mandado e a caneta poderia** implicar em risco de contágio entre os envolvidos.

16) Anote-se, por oportuno, que, iniciada a vacinação, a população carcerária foi incluída no terceiro grupo prioritário, atrás apenas dos profissionais de saúde e dos idosos e indígenas, tudo a indicar o altíssimo risco a que essa população e as pessoas que trabalham nesses locais estavam expostas.

17) Assim, conquanto não tenha sido observada a forma prevista em lei, há elementos seguros que indicam ter o ato intimatório atingido a sua finalidade.

#### **4. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAR EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO.**

18) De outro lado, alega-se que haveria absoluta impossibilidade de pagar a dívida de natureza alimentar porque o paciente, encarcerado no regime fechado, não poderia exercer nenhuma atividade profissional remunerada que pudesse servir de fonte de renda para o pagamento da dívida.

19) Quanto ao ponto, sublinhe-se que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o simples fato de estar encarcerado não desobriga o devedor da quitação do débito de natureza alimentar, justamente diante da possibilidade de exercício de atividade remunerada no cárcere. Nesse sentido: REsp 1.886.554/DF, 3ª Turma, j. 28/10/2020.

20) No "habeas corpus" em julgamento, contudo, os elementos existem no processo permitem inferir que somente com a autorização de realização de trabalho externo ocorrida em **01/08/2023** (fl. 100, e-STJ) é que fora franqueado ao paciente a oportunidade de realização de atividade profissional remunerada após o encarceramento, razão pela qual, antes disso, tudo indica haver realmente absoluta impossibilidade de quitação do débito alimentar.

21) Não significa dizer que o devedor estará desobrigado do dever de quitar os alimentos no período em que esteve encarcerado em regime fechado e, ao que tudo indica, sem a possibilidade de exercício de atividade profissional remunerada. Apenas se está afirmando que, em relação a esse período, a dívida deverá ser cobrada pelo rito da penhora e expropriação, inclusive com a possibilidade de uso de medidas atípicas de natureza coercitiva, indutiva ou e sub-rogatória (art. 139, IV, do CPC).

22) Sublinhe-se, por fim, que não se questiona que a pensão alimentícia após o deferimento da autorização para trabalhar esteja sendo quitada em seus vencimentos e não há elementos que indiquem que tenha sido requerido, pela genitora, o benefício previdenciário denominado “*auxílio-reclusão*” em favor da filha (que poderia, inclusive, ser pleiteado retroativamente à data da prisão) e que o paciente requereu a designação de audiência de conciliação com vistas à quitação dos débitos passados, o que não foi deferido pelo juízo.

23) Por essas razões, afigura-se adequado **limitar o período em que poderá ser utilizada a prisão civil** como medida coercitiva, nos seguintes termos: (i) aos 3 (três) meses anteriores à instauração do cumprimento de sentença e às parcelas que se venceram no curso dele até a data da prisão do devedor (**11/09/2017**); (ii) as parcelas que se venceram após a data em que o devedor foi autorizado a exercer atividade profissional remunerada (**01/08/2023**).

## 5. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus* e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE OFÍCIO**, apenas para limitar a possibilidade de uso da prisão civil como técnica de coerção aos 3 (três) meses anteriores à instauração do cumprimento de sentença, às parcelas que se venceram no curso dele até a data da prisão do devedor (**11/09/2017**) e as que se venceram após a data em que o devedor foi autorizado a exercer atividade profissional remunerada (**01/08/2023**).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0065401-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 894.424 / MG

Números Origem: 0024133855411 09219246820248130000 10000240921924000 24133855411  
50989358520178130024 9219246820248130000

PAUTA: 23/04/2024

JULGADO: 23/04/2024  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MIRTES COSTA DIAS REAL  
ADVOGADO : MIRTES COSTA DIAS REAL - MG154541  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : V R DOS S (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus e concedeu parcialmente a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.